



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2025**

*“Altera a Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga), para regulamentar a realização de fogueiras em festas tradicionais, eventos culturais ou religiosos e dá outras providências.”*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Esta Lei acrescenta a Seção III, no Capítulo VI, no Título IV da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga).

**Art. 2º.** O Título IV, Capítulo VI, da Lei Complementar nº 74, de 27 de dezembro de 2006 (Código de Posturas do Município de Pirassununga), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III:

### **Seção III Das fogueiras em festas tradicionais, eventos culturais ou religiosos**

Art. 68-A. Fica permitida, em caráter excepcional, a realização de fogueiras em festas tradicionais, tais como festas juninas, eventos culturais ou religiosos, desde que previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal e pelo Corpo de Bombeiros.

§1º. A autorização de que trata o caput dependerá de requerimento formal do responsável pelo evento, contendo:

I – Identificação do responsável e do local do evento;

II – Data e horário da realização;

III – Croqui indicando o local da fogueira, respeitando o distanciamento mínimo de 10 (dez) metros de edificações, árvores, redes elétricas e vias públicas;

IV – Medidas de segurança adotadas, inclusive disponibilidade de extintores ou outros meios de combate a incêndio;

V – Anuência do Corpo de Bombeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

§2º. A fogueira deverá ser supervisionada por adulto responsável durante todo o tempo em que estiver acesa, sendo vedada a utilização de materiais inflamáveis ou resíduos que possam causar poluição.

§3º. O descumprimento das disposições deste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis.

Art. 68-B. Estes regramentos se aplicam em todo o território urbano, urbanizável, rural de Pirassununga, bem como ao Distrito de Cachoeira de Emas.

Art. 68-C. A sanção para o descumprimento desta Seção será de multa no valor de 150 UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de junho de 2025.

*Fabrício Lubrechet  
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar, no âmbito do Município de Pirassununga, a realização de fogueiras em festas tradicionais, especialmente as festas juninas, eventos culturais e religiosos, que fazem parte do patrimônio imaterial e cultural do povo brasileiro.

A legislação municipal vigente proíbe, de forma genérica, queimadas e fogueiras, mas não contempla exceções para manifestações culturais de grande relevância. A ausência de regulamentação específica pode gerar insegurança jurídica para organizadores e dificultar a fiscalização por parte do Poder Público.

Destaca-se que a regulamentação aqui proposta busca equilibrar a preservação das tradições populares com a necessidade de garantir a segurança da população e a proteção do meio ambiente. O texto estabelece critérios objetivos para autorização, exige anuênciam do Corpo de Bombeiros e impõe medidas de segurança, prevenindo acidentes e minimizando impactos ambientais.

Nessa linha, merece destaque o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), onde o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, arts. 24, VI e 30, I e II, da Constituição da República.

Tem-se que a proposta cumpre com seus aspectos formais e materiais em concordância com as Constituições da República e do Estado de São Paulo, além da Lei Orgânica do Município.

Com isso, a aprovação deste Projeto contribuirá para a valorização da cultura local, ao mesmo tempo em que assegura responsabilidade e respeito às normas de segurança e proteção ambiental.

Dessa forma, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa a apreciação e aprovação deste Projeto.

Pirassununga, 27 de junho de 2025.

*Fabrício Lubrechet  
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:  
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4X9VVV2GE4013BF3>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4X9V-VV2G-E401-3BF3**